



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 369

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 13/05/2007	proposição Medida Provisória nº 369, de 07/05/2007
--------------------	---

autor DEPUTADO FEDERAL ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página /	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
----------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber artigo com a seguinte redação:

“Art. – Os policiais Ferroviários Federais, inclusive, os da extinta Rede Ferroviária Federal que, tenham sido contratados através de processo seletivo público em data anterior a das privatizações e estadualizações das administrações ferroviárias, poderão fazer a opção de integrarem ao Departamento de Polícia Ferroviária (D.P.F.), do Ministério da Justiça na área onde estiver classificado, independentemente de lotação e registro trabalhista atual.”

JUSTIFICAÇÃO

Polícia Ferroviária Federal; existência jurídica, análise histórico-jurídica; “impellere fato” a instituição policial ferroviária permaneceu atuante desde sua criação, antecedida pela previsão legal contida no art. 1.º, parágrafo 13 do Decreto Imperial n.º 641, de 26/06/1852, com a denominação “Polícia do Caminho de Ferro”, cuja regulamentação foi baixada pelo Decreto n.º 1.930, de 26/04/1957, configurando o “tempus regiacum” pela seqüência das normas jurídicas que fundamentavam o funcionamento natural das atribuições policiais, permanecendo na legislação ordinária até a consagração e a mudança de vínculo ministerial implicitamente determinada pela Constituição Federal de 1988.

Polícia Ferroviária Federal: o direito dos Policiais Ferroviários Federais, “ratio legis” ao regime estatutários e face da anterioridade da previsão constitucional, n.º 19 de 04/06/1988, prevalecendo ao art. 39 da Lei maior quanto ao Regime Jurídico Único.

A vinculação dos policiais ferroviários federais ao regime estatutário é garantia legal e constitucional, nos termos do art. 1.º, 2.º, 3.º e, parágrafo único, 10 e 243 “caput” e parágrafo 1.º da Lei, n.º 8.112 de 11/12/1990, acumulados com os arts. 5.º, inciso XXXVI, §§ inciso XXII e 144, inciso III, parágrafo 3.º da Constituição Federal.

Defeito de ato Jurídico por omissão da União, relacionado ao art. 39, “caput”, da Constituição Federal, anterior à redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04/06/1988, quando à elaboração de Lei, “stricto sensu”, previsto pelo art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ARNALDO FARIA DE SÁ
DEPUTADO FEDERAL – SÃO PAULO

